DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3519/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12336/2017
PROTOCOLO	: 1826165
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL, EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 196/2017
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 96.370,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 196/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 96.370,80 (noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária de Saúde, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2197/2018, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1926/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira,

registrando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2692/2020, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em razão da ausência dos documentos na prestação de contas, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos jurisdicionados.

DA DECISÃO

Devido à ausência dos documentos relativos à execução financeira do Contrato n. 196/2017, os ordenadores de despesas foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT-G.ODJ-14604/2019 e INT-G.ODJ-14605/2019 (fls. 674/675), para apresentarem a documentação ausente.

O Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, atual prefeito municipal e ex-secretária de Saúde, respectivamente, responderam às intimações (fls. 677/742), deixando de encaminhar o certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativo a cada pagamento realizado, previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, Anexo VI, Item 8, subitem 8.1, letra B.

Em sequência, foram emitidos os Termos de Intimação INT-G.ODJ-17211/2019 e INT-G.ODJ-17212/2019 (fls. 822 e 823), sendo que as intimações foram respondidas pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, atual secretária de Saúde, sem a remessa dos documentos ausentes (fls. 829/830 e 833/837), o que impõe a aplicação de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	96.370,80
Valor total empenhado	**R$**	96.370,80
Valor de empenho anulado	**R$**	89.510,09
Saldo do valor empenhado	**R$**	6.860,71
Notas fiscais	**R$**	6.860,71
Ordens de pagamentos	**R$**	6.860,71

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e, integralmente, o parecer do Ministério Público de

Contas e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 196/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em razão da ausência de certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativo a cada pagamento realizado, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IV, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp